

ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL: UM GRANDE PASSO PARA SIMPLIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES COMERCIAIS

Paulo Roberto Colombo Arnoldi () y André Luiz Bissoli (**)*

Resumo

Esta ponencia faz uma análise do Acordo realizado para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, que tem por objetivo simplificar e harmonizar os trâmites jurídicos nos países do Mercosul para a constituição, manutenção e encerramento de empresas. Pelo acordo os empresários dos países do Mercosul poderão se estabelecer no território de outro integrante do bloco sem as restrições previstas nas leis internas que regulam as atividades econômicas.

Palavras Chaves: Facilitar - Atividades Empresariais - Mercosul - Tramite jurídico - Integração.

Durante a XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada no dia 16 de dezembro de 2004 na cidade de Belo Horizonte (MG), os países membros do Mercosul á época, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, firmaram Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul. Teve por objetivo a harmonização e a simplificação dos procedimentos jurídicos, facilitando assim, a

(*) Professor doutor do Programa de Mestrado da UNESP e UNAERP, São Paulo, Brasil

(**) Bacharel de Direito pelo Centro Universitário Moura Lacerda, e-mail: andreluizbissoli@hotmail.com - São Paulo, Brasil.

constituição, manutenção e encerramento de estabelecimentos empresarias.

O Acordo foi aprovado e ratificado na Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil em 22 de novembro de 2006, através do Projeto de Decreto Legislativo 2382/06, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O Acordo pretende simplificar e harmonizar os trâmites jurídicos dos Estados Partes do Mercosul para a constituição, manutenção e encerramento de empresas.

Ficou estabelecido, que os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros membros do bloco, sem outras restrições previstas, além daquelas emanadas das disposições que rejam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

O acordo beneficiará, especialmente, as pequenas e médias empresas da região. Para exemplificar no caso brasileiro, haverá uma redução significativa do montante mínimo necessário para o estabelecimento de investidores proveniente de outros Estados Partes, do equivalente de US\$ 50.000,00 (Cinquenta mil dólares) para os terceiros países, para cerca de US\$ 30.000,00 (Trinta mil dólares). Uma redução extremamente significativa.

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar aos empresários dos demais Estados Partes o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais como:

a) agilizando os trâmites para outorga de autorização para residência e;

b) expedição dos documentos trabalhistas e de identidade.

Os Estados Partes comprometem a aplicar às empresas dos demais Estados o mesmo tratamento que destinam às suas próprias empresas em relação aos trâmites de inscrição, instalação e funcionamento. Está previsto, ainda, a cooperação e o auxílio mútuo para a harmonização dos ordenamentos jurídicos do Mercosul, de modo que os empresários nacionais de um Estado Parte possam exercer atividades inerentes ao seu desempenho empresarial no território do Estado receptor.

Os organismos competentes que concedem a autorização necessária para ingresso de permanência dos empresários nos outros Estados Partes sob o acordo são os Ministérios das Relações Exteriores dos respectivos países.

Os Estados Partes poderão, sem prejuízo de normas ou disposições internas ou de acordos, aplicar normas mais favoráveis aos beneficiários.

Todos os países membros do Mercosul, que fazem parte do acordo, comprometem-se a aplicar às empresas dos demais Estados o mesmo tratamento que destinam às suas próprias, quanto aos trâmites de inscrição, instalação e funcionamento.

Conforme se observa deste acordo firmado pelos Estados Partes, o Mercosul avança e dá um passo importante para a harmonização das legislações comerciais. Fomenta o espírito empreendedor no bloco econômico, com perspectivas de aumento das atividades empresariais, fluxo do comércio, geração de novos empregos e renda, beneficiado, assim, todos os países integrantes.

Este Acordo está na dependência de ratificação dos Países Membros para entrar em vigor. No Brasil sua ratificação, ainda está dependendo da aprovação do Senado Federal da República do Brasil e sua posterior Sanção por parte do Presidente da República do Brasil.

ANEXOS

1. Acordo para a facilitação de atividades empresarias no Mercosul

Artigo 1º.- Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rijam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

Artigo 2º.- Para os fins do presente Acordo, consideram-se-ão atividades de natureza empresarial as de:

a) Investidores em atividades produtivas, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos no Anexo I;

b) Membro do corpo diretivo, administrador gerente e representante legal de empresas beneficiarias do presente Acordo, nos setores de serviços, comércio ou indústria, incluindo as transferências Intracorporativa; e

c) Membro do Conselho de Administração.

Artigo 3º.- Os Estados partes comprometem-se a facilitar aos empresários dos demais Estados Partes o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais em conformidade com o disposto no presente Acordo, agilizando os trâmites para a outorga de autorização para residência e para a expedição dos respectivos documentos trabalhistas e de identidade.

Os Estados Partes comprometem-se, ainda, a aplicar as empresas dos demais Estados Partes o mesmo tratamento que aplicam a suas próprias empresas no tocante aos trâmites de inscrição, instalação e funcionamento.

Artigo 4º.- a) Aos empresários que, a juízo da autoridade consular, compram os requisitos a que só referem o Anexo I, será outorgado o visto de residência temporário ou permanente, segundo cada legislação nacional.

b) O referido visto permitir-lhes-á, entre outros, celebrar atos de aquisição, administração ou disposição necessários para sua instalação e a dos membros de sua família, definidos conforme cada legislação nacional, como também o exercício de suas atividade empresarial.

c) As autoridades consulares deverão pronunciar-se dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o interessado que não houver recebido resposta, poderá recorrer à área pertinente da Chancelaria de seu país.

d) Para a concessão do visto à categoria de investidor, não se exigirá comprovação da constituição prévia de uma sociedade no país receptor.

A documentação pessoal exigível para a concessão de visto em cada categoria, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, será determinada pela legislação nacional do Estado receptor.

Artigo 5º.- Os estados Partes cooperarão entre si com o objetivo de harmonizar seu ordenamento interno para que os empresários nacionais de um Estado Parte possam exercer atividades inerentes ao seu desempenho empresarial no território do estado receptor.

Artigo 6º.- Os organismos competentes para a autorização necessária ao Ingresso e permanência dos empresários dos outros Estados Partes, sob este Acordo, são:

Argentina: Ministério das relações exteriores, Comércio Internacional e Ministério do Interior;

Brasil: Ministério das relações exteriores;

Paraguai: Ministério das relações Exteriores e Ministério do Interior;

Uruguai: Ministério de relações Exteriores e Ministério do Interior.

Artigo 7º.- Cabe aos órgãos nacionais a fiscalização e a monitoração do cumprimento das legislações pertinentes do país receptor.

Artigo 8º.- Os representantes dos Estados Partes reunir-se-ão, a pedido de qualquer dos Estados Partes, para analisar questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo, podendo convidar, caso considerem necessário, entidades empresariais e sindicais.

Artigo 9.- Os Estados Partes, de comum acordo, poderão introduzir modificações no Anexo I do Presente Acordo, assim como incorporar novos Anexos.

Artigo 10.- O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições internas ou de acordos dos Estados Partes que sejam mais favoráveis a seus beneficiários.

Artigo 11 - 1.- O presente Acordo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, na ordem em que foram depositados.

2. O governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

2. A aprovação do acordo na Câmara dos Deputados do Brasil

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, aprovou,

no 22 de novembro de 2006, o Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul com os seguintes artigos.

Art. 1º.- Fica aprovado o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º.- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Bibliografia

BRASIL, Acordo cria normas sobre atividade empresarial no Mercosul, Site: www.camara.gov.br de 9 Fev. 2007.

BRASIL, Acordo para a facilitação de atividades empresariais no Mercosul. Ministério das Relações Exteriores www.presidencia.gov.br